

Art. 15. Após 1 (um) ano do funcionamento da barragem, o empreendedor deverá realizar, até junho do ano subsequente, a 1ª (primeira) Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB e protocolizar na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs), em até 60 (sessenta) dias após sua realização, o respectivo Resumo Executivo (tomos 1 e 2 do volume 5 do Anexo I), juntamente com declaração de ciência do representante legal do empreendedor quanto ao conteúdo do documento, sob pena da suspensão da licença de operação do empreendimento

#### CAPÍTULO IV

##### DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR

###### Seção I Do Objetivo

Art. 16. A Inspeção de Segurança Regular - ISR é a atividade, sob responsabilidade do empreendedor, que visa avaliar as condições físicas e operacionais das partes integrantes da barragem para fins de identificar e monitorar as anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação.

###### Seção II

###### Da Periodicidade

Art. 17. As Inspeções de Segurança Regulares de Barragem terão periodicidade definida em função da classificação realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs), em termos de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado das barragens, e deverão ser realizadas pelo Empreendedor durante os Ciclos de Inspeções, conforme periodicidades mínimas, a seguir:

I - semestral: barragens classificadas como de dano potencial alto, independente do risco e as barragens classificadas como de dano potencial médio e risco alto;

II - anual: barragens classificadas como de:

a) dano potencial médio e risco médio;

b) dano potencial médio e risco baixo;

c) dano potencial baixo e risco alto;

d) dano potencial baixo e risco médio;

III - bianual: barragens classificadas como de dano potencial baixo e risco baixo.

Parágrafo único. A periodicidade para a primeira Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverá considerar a data de emissão da licença de operação.

Art. 18. O empreendedor deverá realizar, quinzenalmente, ou em menor período, a seu critério, Inspeções de Segurança de Rotina na barragem sob sua responsabilidade, devendo, para tal, preencher a Ficha de Inspeção de Rotina, de acordo com Anexo VII desta norma.

Art. 19. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs) poderá, mediante ato devidamente motivado, exigir Inspeções de Segurança Regulares complementares definidas neste CAPÍTULO VII, sempre que houver razões que as justifiquem.

Art. 20. As Inspeções de Segurança Regulares subsequentes cuja periodicidade de realização seja anual ou bianual deverão ser executadas em Ciclos de Inspeções distintos.

###### Seção III

###### Da Equipe Técnica

Art. 21. A Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverá ser efetuada pela Equipe de Segurança da Barragem, composta por profissionais treinados e capacitados.

Art. 22. Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, os respectivos extratos e a Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem deverão ser elaborados por equipe ou profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, cujas atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação e manutenção de barragens sejam compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

###### Seção IV

###### Do Relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem

Art. 23. Após realizar a Inspeção de Segurança Regular de Barragem, o empreendedor deverá apresentar, à SEMAs, o Relatório de Inspeção Regular da Barragem e o Extrato da Inspeção de Segurança Regular de Barragem (Anexo IX), em até 60 (sessenta) dias após o término do ciclo de inspeção, independentemente das periodicidades dispostas no art. 17 desta norma.

Art. 24. Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverão conter, no mínimo:

I - Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem (Anexo VI);

II - Fichas de Inspeção Regulares (Anexo VII), preenchidas de acordo com a periodicidade estabelecida no art. 17 desta Resolução, que deverá abranger todos os componentes e estruturas associadas à barragem;

III - identificação e "ciente" do representante legal do empreendedor;

IV - identificação do responsável técnico pela segurança da barragem;

V - avaliação das anomalias encontradas e registradas, identificando possível mal funcionamento e indícios de deterioração ou defeito de construção;

VI - relatório fotográfico das principais anomalias;

VII - reclassificação, quando necessário, quanto ao dano potencial e categoria de risco;

IX - comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular anterior;

X - avaliação do resultado de inspeção e revisão dos registros de instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, de reparos ou de inspeções regulares e especiais, recomendando os serviços necessários;

XI - classificação do nível de perigo da barragem, de acordo com definições a seguir:

a) normal: quando não há anormalidade ou deformação, ou quando as anomalias encontradas não comprometem a segurança da barragem;

b) atenção: quando as anomalias encontradas não comprometem a segurança da barragem em curto prazo, mas devem ser controladas, monitoradas ou reparadas ao longo do tempo;

c) alerta: quando as anomalias encontradas representam risco à segurança da barragem, devendo ser tomadas providências para a eliminação do problema;

d) emergência: quando as anomalias encontradas representam risco de ruptura iminente, devendo ser tomadas medidas para a prevenção e redução dos danos materiais e a humanos decorrentes de uma eventual ruptura da barragem.

Art. 25. O Extrato da Inspeção de Segurança Regular deverá ser preenchido, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da SEMAs, em função do nível de perigo da barragem (conforme definições constantes nas alíneas no inciso XI do art. 24 desta norma), nos seguintes prazos:

I - normal e atenção:

a) até 31 de maio de cada ano, para as inspeções realizadas durante o primeiro ciclo de inspeções;

b) até 30 de novembro de cada ano, para as inspeções realizadas durante o segundo ciclo de inspeções;

II - alerta: em até 15 dias após a realização da inspeção;

III - emergência: em até um dia após a realização da inspeção;

#### CAPÍTULO V

##### INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ESPECIAL

###### Seção I

###### Do Objetivo

Art. 26. A Inspeção de Segurança Especial - ISE é a atividade, sob a responsabilidade do empreendedor, que visa avaliar as condições de segurança da barragem em situações específicas, devendo ser realizada por equipe multidisciplinar de especialistas nas fases de construção, operação e desativação;

###### Seção II

###### Da Periodicidade

Art. 27. Nas vistorias de rotina, se for constatada anomalia na barragem que resulte na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem dispostas na Resolução nº 143, de 2012, do Cadastro Nacional de Usuários de recursos Hídricos (CNRH), o empreendedor deverá realizar Inspeções de Segurança Especiais, conforme disposto no Capítulo V desta Resolução.

Parágrafo único. A SEMAs deverá ser imediatamente comunicada da anomalia constatada e deverá ser protocolizada na SEMAs a respectiva Ficha de Inspeção Regular, em até 1 (uma) semana da realização da vistoria.

Art. 28. Deverão ser realizadas quinzenalmente ou em menor prazo, a critério do responsável técnico, até que a anomalia detectada na Inspeção de Segurança Regular tenha sido classificada como extinta ou controlada.

Parágrafo único. As Inspeções de Segurança Especial deverão ser registradas na Ficha de Inspeção de Segurança Especial.

Art. 29. A Ficha de Inspeção de Segurança Especial terá seu modelo definido pelo empreendedor e deverá abranger os componentes e estruturas associadas à barragem que tenham motivado a Inspeção de Segurança Especial, e, no mínimo, os itens definidos no modelo proposto do Anexo VIII.

Art. 30. O empreendedor deverá protocolizar as Fichas de Inspeção de Segurança Especial na SEMAs, em até 15 (quinze) dias após sua elaboração e anexá-las ao Volume 3 do PSB conforme indicado no conteúdo mínimo do Anexo I.

###### Seção III

###### Da Equipe Técnica

Art. 31. A Inspeção de Segurança Especial de Barragem deverá ser efetuada pela Equipe de Segurança da Barragem, composta por profissionais treinados e capacitados.

Art. 32. Os Relatórios de Inspeção de Segurança Especial de Barragem, as fichas de inspeção e a declaração de condição de estabilidade da barragem, deverão ser elaborados por equipe ou profissional com registro no CREA, cujas atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação e manutenção de barragens sejam compatíveis com as definidas pelo CONFEA.

###### Seção IV

###### Do Relatório de Inspeção de Segurança Especial

Art. 33. O empreendedor deverá elaborar um Relatório de Inspeção de Segurança Especial contendo, no mínimo:

I - identificação do representante legal da empresa, assim como da empresa externa contratada pelo empreendedor, quando for o caso;

II - identificação do responsável técnico para a mitigação das anomalias ou incidentes constatados na Inspeção Regular de Segurança de Barragem pela própria empresa ou pela empresa

externa contratada, se for o caso;

III - avaliação das anomalias encontradas e registradas, individualmente, identificando possível mal funcionamento e indícios de deterioração ou defeito de construção;

IV - relatório fotográfico contendo as anomalias;

V - reclassificação, se necessário, quanto à pontuação do estado de conservação referente à Categoria de Risco da Barragem de cada anomalia identificada na Ficha de Inspeção Especial;

VI - comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Especial anterior se houver;

VII - ações adotadas para a eliminação das anomalias constatadas;

VIII - avaliação do resultado de inspeção e revisão dos registros de instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, reparos ou de novas inspeções especiais, recomendando os serviços necessários;

IX - classificação, quando da primeira Inspeção Especial, e reclassificação, quando da segunda ou posterior Inspeção Especial, da pontuação do Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem, de acordo com a Resolução nº 143, de 2012, de CNRH;

X - classificação do resultado das ações adotadas em face das anomalias, baseadas na Categoria de Risco da Barragem, de acordo com definições a seguir:

a) extinto: se a anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de conservação referente à Categoria de Risco da barragem, for completamente extinta, não gerando mais risco que comprometa a segurança da barragem;

b) controlado: se a anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de estado de conservação referente à Categoria de Risco da barragem não for totalmente extinta, mas as ações adotadas eliminarem o risco de comprometimento da segurança da barragem. Todavia devem ser controladas, monitoradas ou reparadas ao longo do tempo;

c) não extinto: quando a anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de estado de conservação referente à Categoria de Risco da barragem, não foi controlada tampouco extinta, necessitando de novas intervenções a fim de eliminar a anomalia, tais como novas Inspeções Especiais de Segurança da Barragem;

XI - ciência do empreendedor ou de seu representante legal.

Art. 34. A extinção ou o controle da anomalia deverá ser atestado por meio de uma inspeção de Segurança Especial.

§ 1º A Inspeção de Segurança Especial que ateste a extinção ou o controle da anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação, referente à Categoria de Risco da Barragem, deverá conter relatório conclusivo, assinado pelo responsável técnico, atestando a liberação da barragem para sua operação, cuja cópia desse relatório deverá integrar o Relatório de Inspeção de Segurança Especial.

§ 2º A classificação do resultado das ações adotadas em face da anomalia, deverá ser feita para cada anomalia encontrada.

§ 3º A extinção ou o controle da anomalia deverá ser demonstrada no Relatório de Inspeção de Segurança Especial, submetido à avaliação da SEMAs em até 30 (trinta) dias da Inspeção final de Segurança Especial.

§ 4º O Relatório de Inspeção de Segurança Especial deverá ser anexado ao Volume III do Plano de Segurança da Barragem, em até 30 (trinta) dias após a avaliação da SEMAs.

#### CAPÍTULO VI

##### DO CADASTRO DOS BARRAMENTOS DE ACUMULAÇÃO DE ÁGUA PARA USOS MÚLTIPLOS E DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Art. 35. As barragens de Acumulação de Água e de Disposição de Resíduos Industriais deverão ser cadastradas diretamente no sistema do Cadastro de Barragens do Pará - CBPA, o qual estará disponível no site da SEMAs.

Art. 36. O conteúdo mínimo a ser informado pelo titular quando do cadastro das barragens será aquele solicitado no Formulário Técnico do Barramento (Anexo IV).

Art. 37. Na ausência do sistema *online* do Cadastro de Barragens do Pará - CBPA o empreendedor deverá utilizar o Formulário Técnico do Barramento (Anexo IV) para identificar e apresentar os barramentos que são de sua responsabilidade perante esta SEMAs.

§ 1º O empreendedor ficará obrigado a declarar todas as barragens em construção, em operação e desativadas sob sua responsabilidade.

§ 2º O empreendedor ou responsável pela barragem deverá preencher um Formulário Técnico do Barramento (Anexo IV) para cada barramento existente.

Art. 38. O período e procedimentos de inscrição para cadastramento dos Barramentos no Cadastro de Barragens do Pará - CBPA serão regularizados e divulgados em ato normativo desta SEMAs.

Parágrafo único. A SEMAs poderá, a qualquer momento e com a devida justificativa, solicitar ao empreendedor que retifique seu cadastramento no referido sistema.

#### CAPÍTULO VII

##### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. Em atendimento as normas legais, para as barragens existentes, os empreendedores deverão protocolar, na SEMAs,